



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h - Email: scflp04@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004393-90.2022.4.04.7200/SC

AUTOR: APUFSC - SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação movida sob procedimento comum por APUFSC - SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC pedindo, em resumo, seja determinado à ré que se abstenha de promover os descontos decorrentes da decisão de Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021, condenando-se a ré à restituição de eventuais descontos já ultimados, com seus consectários legais. Narra a autora que em 21-01-2022, a Diretoria do Departamento de Administração de Pessoal (DAP) da UFSC expediu o Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021, que tornou pública ameaça de descontos nos haveres dos substituídos. A decisão decorreu de revisão no desconto da Contribuição Previdenciária (PSS) incidente sobre seus proventos/pensão, referente aos meses de novembro e dezembro/2019, bem como à Gratificação Natalina de 2019. Salieta que a autoridade administrativa sustenta ocorrência de pagamento irregular, decorrente da não aplicação imediata das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019. A Emenda revogou o art. 40, §21, da CRFB, dispositivo que previa imunidade contributiva para os benefícios do Regime Próprio da Previdência Social, até "o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral". Questiona referida interpretação, defendendo a incidência da anterioridade nonagesimal na tributação da contribuição previdenciária (PSS). Defendeu a irrepetibilidade das verbas, de natureza alimentar. Requereu a exibição de documentos e a concessão da tutela antecipada de urgência. Juntou documentos (evento 1).

Deferida a tutela provisória de urgência para determinar à UFSC que se abstenha de efetuar qualquer desconto no contracheque dos substituídos com base no Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021, referente a valores pagos no período de novembro e dezembro/2019, bem como à Gratificação Natalina de 2019, com



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

devolução de valores já descontados, se houver. Intimada a UFSC para juntar aos autos a relação dos servidores atingidos pela ordem administrativa - o Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021 (evento 5).

Citada, a UFSC contestou o feito (evento 12). Preliminarmente, invocou a sua ilegitimidade passiva, defendendo que o sujeito ativo da obrigação tributária controvertida é a União. No mérito, defendeu o afastamento da anterioridade nonagesimal no caso. Salientou que a extinção da imunidade parcial poderia vir a ser interpretada de forma análoga à revogação de isenção. Neste último caso, aduziu que há jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que a revogação de uma norma que confere isenção ao contribuinte não constitui majoração ou criação de tributo (STJ Resp 1.763.850, MC em ADI 4016-2). Defendeu o ressarcimento ao erário, em razão de erro de fato/operacional e do poder-dever da Administração controlar a legalidade de seus próprios atos. Requereu o julgamento de improcedência.

Houve réplica (evento 16).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da ilegitimidade passiva

Na presente ação a parte autora questiona decisão da UFSC que determinou o desconto de valores acumulados a título de contribuição previdenciária referente aos meses de 11/2019, 12/2019 e sobre a gratificação natalina de 2019, nas folhas de pagamento dos meses de 02/2022, 03/2022 e 04/2022 (Ofício nº 34/DAP/RPODEGESP/2021).

Ainda que tal determinação tenha partido do Ministério da Economia, é inequívoco que se trata de decisão da UFSC, a qual possui autonomia constitucional e é responsável pelos descontos controvertidos.

Portanto, é de ser rejeitada a preliminar suscitada.

II.2. Do mérito

Este Juízo assim fundamentou o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência (evento 5):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

(...)

Depreende-se que o referido Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021 encaminhou a mensagem Comunica nº 563852, do Ministério da Economia, que informou a revisão da isenção de contribuição previdenciária dos proventos dos servidores e pensionista portadores de doença incapacitante, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103/2019.

O art. 40 da Constituição Federal dispõe a respeito da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

...

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

...

De acordo com a Emenda Constitucional n. 103/2019, foi revogada a previsão do art. 40, § 21, da Constituição Federal, segundo o qual a contribuição previdenciária prevista em seu art. 40, § 18, somente poderia incidir sobre as parcelas que ultrapassassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1053254 AgR, em 26/10/2018, entendeu pela observância do princípio da anterioridade tributária na hipótese de ato normativo revogar benefício fiscal anteriormente concedido que resulte em aumento indireto do tributo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCENTIVO FISCAL. REVOGAÇÃO. MAJORAÇÃO INDIRETA. ANTERIORIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concebe que não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Portanto, não havendo ressalva expressa em seu texto em relação a sua aplicação imediata, a revogação do benefício fiscal até então conferido aos servidores portadores de doença grave somente deve produzir efeitos 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DOBRA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS INCAPACITANTES. REVOGAÇÃO PELA EC 103/2019. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. [...] 2. O §21 do art. 40 da CF/1988 assegurava a chamada "dobra previdenciária" aos servidores inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, incidindo a contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que ultrapassasse duas vezes o teto do RGPS. 3. O referido dispositivo tratava, pois, de imunidade tributária, porquanto concedida constitucionalmente, estabelecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos abaixo do dobro do teto do regime geral de previdência. 4. **Com a sua revogação pela EC nº 103, de 13/11/2019, pode-se considerar que houve significativo aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público aposentado por invalidez, o que acarreta o dever de observância, por parte do Fisco, ao Princípio da anterioridade nonagesimal** (alínea "c", do inciso III, do artigo 150 e do artigo 195, §6º da CF), sendo importante ressaltar, ademais, que o art. 36, I, da EC nº 103/2019 menciona a anterioridade nonagesimal quanto às majorações previstas nos arts. 11, 28 e 32 da referida emenda. 5. Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que os descontos referentes à contribuição previdenciária dos substituídos processuais do agravante (servidores inativos portadores de doença incapacitante e seus pensionistas), sejam processados com obediência à regra do art. 40, §21, da CF ("dobra previdenciária"), até o transcurso da noventena estabelecida pelo art. 195, §6º da CF/1988, procedendo-se, se necessário, à retificação da folha de pagamento de janeiro de 2020 ou a expedição de folha de pagamento suplementar, para cumprimento da presente ordem judicial. (AG 5000881-39.2020.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Francisco Donizete Gomes, juntado aos autos em 19/05/2020, grifado)*

No caso concreto, a parte autora demonstrou que recebeu o Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021(evento 1, OFIC7) o qual está fundado no documento – Comunica nº 563852/Ministério da Economia, que trata de Desconto PSS – Aposentados e Pensionistas (evento 1, OUT6). O referido documento Ministerial não observou a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c" da Constituição Federal, in verbis:

"O tema foi submetido à análise da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, cujo entendimento se deu por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 164, de 5 de abril de 2021, no sentido de que aplicação deve ser a partir da data de sua publicação da EC 103/2019".[grifei]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Assim, demonstrada a probabilidade do direito alegado, é o caso de se deferir a tutela de urgência pleiteada, de modo a suspender os efeitos do Ofício nº 33/DAP/PRODEGESP/2021, que dispõe sobre a cobrança de valores de contribuição previdenciária dos meses de novembro e dezembro de 2019 e gratificação natalina de 2019), bem como devolva os valores já descontados, se houver.

Desse modo, evidenciados os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com a possibilidade de sustação de verbas alimentares, deve-se conceder a tutela de urgência pleiteada a fim de obstar que a ré efetue desconto nos proventos dos substituídos com base no Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021, bem como devolver de valores já descontados.

Por fim, defiro o pedido que a ré junte aos autos a "relação dos servidores atingidos pela ordem administrativa" (Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar à UFSC que se abstenha de efetuar qualquer desconto no contracheque dos substituídos com base no Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021, referente a valores pagos no período de novembro e dezembro/2019, bem como à Gratificação Natalina de 2019, com devolução de valores já descontados, se houver.

Após regular tramitação, não vejo razões para modificar referido entendimento.

Com a EC nº 103/2019 houve a revogação do art. 40, §21 da CF/1988, passando os aposentados e pensionistas a recolher contribuições previdenciárias em igualdade de condições com os demais beneficiários - isto é, com a incidência da contribuição sobre o valor que superar o teto dos benefícios do RGPS, e não mais sobre o valor que superior o dobro do teto de benefícios do RGPS.

Com a revogação da imunidade, houve um incremento da base de cálculo da contribuição previdenciária, acarretando, por consequência, um aumento do tributo, ainda que indiretamente. Deve, portanto, ser observada a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c, e no art. 195, § 6º, da CF.

Nesse sentido os julgados do Egrégio TRF da 4ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR APOSENTADO. MOLÉSTIA GRAVE. IMUNIDADE. ART. 40, §21 DA CF. REVOGAÇÃO PELA EC 103/2019. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. (TRF4, AC 5071808-07.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/05/2021)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DOBRA PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS INCAPACITANTES. REVOGAÇÃO PELA EC 103/2019. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Para o deferimento de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo é necessária a conjugação dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e a possibilidade de a decisão agravada provocar lesão grave e de difícil reparação à parte, presentes no caso concreto. 2. O §21 do art. 40 da CF/1988 assegurava a chamada "dobra previdenciária" aos servidores inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, incidindo a contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que ultrapassasse duas vezes o teto do RGPS. 3. O referido dispositivo tratava, pois, de imunidade tributária, porquanto concedida constitucionalmente, estabelecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos abaixo do dobro do teto do regime geral de previdência. 4. Com a sua revogação pela EC nº 103, de 13/11/2019, pode-se considerar que houve significativo aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público aposentado por invalidez, o que acarreta o dever de observância, por parte do Fisco, ao Princípio da anterioridade nonagesimal (alínea "c", do inciso III, do artigo 150 e do artigo 195, §6º da CF), sendo importante ressaltar, ademais, que o art. 36, I, da EC nº 103/2019 menciona a anterioridade nonagesimal quanto às majorações previstas nos arts. 11, 28 e 32 da referida emenda. 5. Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que os descontos referentes à contribuição previdenciária dos substituídos processuais do agravante (servidores inativos portadores de doença incapacitante e seus pensionistas), sejam processados com obediência à regra do art. 40, §21, da CF ("dobra previdenciária"), até o transcurso da noventena estabelecida pelo art. 195, §6º da CF/1988, procedendo-se, se necessário, à retificação da folha de pagamento de janeiro de 2020 ou a expedição de folha de pagamento suplementar, para cumprimento da presente ordem judicial. (TRF4, AG 5000881-39.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/05/2020)

Segundo informações prestadas pela UFSC (evento 12, RESPOSTA3), o ente se absteve de descontar os valores equivalentes ao desconto de PSS referente aos meses de 11/2019, 12/2019 e gratificação natalina do mesmo ano, em decorrência da tutela provisória deferida nesta ação. Por isso, é desnecessária ordem para ressarcimento de eventuais valores indevidamente descontados.

Procedem, dessa forma, os pedidos veiculados na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum, com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), julgando **procedentes** os pedidos veiculados, para o fim de determinar à



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

UFSC que se abstenha de promover os descontos decorrentes do recálculo do PSS referente aos meses de 11/2019, 12/2019 e gratificação natalina do mesmo ano, determinados na decisão de Ofício nº 34/DAP/PRODEGESP/2021, nos termos da fundamentação.

Condeno a UFSC ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios à representação judicial da parte autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s), tenha-se-o(s) por recebido(s) em seus legais efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal, ou decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, na forma do parágrafo 1º do art. 475 do CPC, devem ser os autos remetidos ao TRF da 4ª Região.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Kahler Ribeiro, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008982716v5** e do código CRC **519ae194**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Eduardo Kahler Ribeiro
Data e Hora: 18/8/2022, às 15:2:52

5004393-90.2022.4.04.7200

720008982716.V5